



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13603.902363/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1001-002.699 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de outubro de 2022
Recorrente FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRPJ

Não se admite a compensação de créditos cuja certeza e liquidez não restaram provadas na lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n° 02-36.962 da 4ª Turma da DRJ/BHE que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação declarada através de PER/DCOMP n° 42355.68506.131206.1.3.04-3459.

Em sua manifestação de inconformidade, a ora recorrente argumentou que houve um equívoco nas informações prestadas na DCTF e que comprova pelos documentos anexados, inclusive a DCTF retificadora.

Então faz um histórico dos equívocos cometidos e os correspondentes acertos devidos, o qual resumo:

Realizada a conferência, a impugnante constatou que o montante por ela recolhido a título de CSRF no período de apuração 30/11/2005 foi superior àquele efetivamente devido. Esse recolhimento a maior de tributo alcançou, em valores históricos, a cifra de R\$ 25.626,61 (vinte e cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), tendo sido utilizado o valor de R\$ 6.731,59 (seis mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) no procedimento compensatório ora em discussão.

Ocorre, no entanto, que o mencionado crédito somente não foi reconhecido em razão de escusável equívoco por parte da impugnante no preenchimento de sua DCTF original relativa ao mês de novembro de 2005. É que, naquele momento, informou-se como devida a quantia de R\$ 303.376,40 (efetivamente quitada), quando o montante devido, de fato, era de R\$ 277.749,79. Essa diferença entre as duas cifras, de R\$ 25.626,61, é que se traduziu em pagamento a maior, parcialmente utilizado na compensação.

Resumidamente, a DRJ decidiu que a simples apresentação da DCTF retificadora, transmitida após a ciência do despacho decisório, com redução do débito anteriormente confessado, não basta para justificar a reforma da decisão de não homologação da compensação declarada; faz-se mister a prova inequívoca de que houve erro de fato no preenchimento da DCTF, isto é, de que o valor correto do débito é aquele constante da DCTF retificadora.

E conclui:

O relevante, no vertente processo, é a comprovação da existência do crédito alegado, uma vez que, como ressalta a manifestante, o processo administrativo fiscal é informado pelo princípio da verdade material.

Observa-se, contudo, que, no presente caso, não cuidou a manifestante de, a par de enfatizar o direito alegado, apresentar provas suficientes para demonstrar a existência do crédito declarado, não se podendo considerar a DCTF retificadora, por si só, como sendo instrumento hábil, capaz de conferir certeza ao crédito indicado na declaração de compensação.

Portanto, a despeito de invocar a aplicação do princípio da verdade material, não carrou a manifestante aos autos documentos aptos a comprovar o crédito pleiteado, sendo vedado a este órgão diligenciar em seu favor no intuito de obtenção de provas que estão sob sua responsabilidade. Cabe à manifestante comprovar suas alegações, sob pena de descrédito de sua impugnação.

Cientificada em 26/09/2012 (fl 57), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 26/10/2012 (fl 59).

Em seu recurso, a recorrente repete, basicamente, os mesmos argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade e acrescenta:

O dever de busca da verdade material que pesa sobre a Administração judicante é consequência da legalidade tributária e tem natureza constitucional, para cuja estrutura processual é indispensável o princípio inquisitório. Essa finalidade do processo administrativo tributário tem imediatos efeitos nos princípios ou máximas que o estruturam, para assegurar uma efetiva tutela legal, refletida pelos poderes de cognição dos julgadores na delimitação tática do processo e na natureza e limites do objeto do processo.

Afigura-se nula, pois, toda e qualquer decisão da esfera administrativa que deixar de apreciar demonstrativos documentais relacionados à matéria em discussão, apresentados pelo contribuinte, por ferir o princípio da verdade material, já que é dever da autoridade administrativa atentar para todas as provas e fatos de que tenha conhecimento.

Cita doutrina e jurisprudência (não vinculante) deste CARF. Continua:

Como se vê, diante do exposto, não há fundamentos hábeis a sustentar o acórdão recorrido: tendo em vista (i) a documentação ora acostada, que efetivamente demonstra o direito creditório da Recorrente, (ii) bem assim o princípio jurídico em tela, que vincula as autoridades administrativas à verdade material dos fatos, faz-se imperiosa a homologação da DCOMP sob apreciação.

Caso não se entenda que a planilha e os documentos juntados evidenciam o crédito compensado o que se admite apenas em prestígio ao princípio da eventualidade deve-se ter em vista que a retificação da DCTF, tal como feito pela Recorrente, é bastante à comprovação do direito creditório, conforme já reconhecido pela própria jurisprudência administrativa.

Segue, então com uma análise do art. 9º da IN RFB 1.110/10 onde afirma que é permitido ao contribuinte retificar as informações prestadas em DCTF, no prazo de 5 (cinco) anos contados do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração (tal como procedeu a Recorrente).

O recurso foi juntado aos autos de maneira incompleta, faltando páginas, inclusive a que configuraria o pedido da recorrente.

Assim, em julgamento, ocorrido em 06 de novembro de 2020, através da resolução de número 1001-000.432, foi decidido, por unanimidade, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário foi tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Quanto à diligência requerida, reproduzo parcialmente o voto proferido na correspondente Resolução:

Vê-se que a recorrente anexou planilhas emitidas pelo setor de contas a pagar, como se pode observar no topo da folha inicial, onde constam os dados relativos às retenções, valor, data de recolhimento, dentre outras informações.

Não se pode esquecer o que dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (*grifei*).

A certeza e liquidez do crédito são condições sine qua non para autorizar a compensação e, para que se tenha esta certeza, a sua comprovação faz-se necessária.

De acordo com o artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova recai sobre a recorrente, senão vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Por outro lado, o art. 933, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 dispõe que:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Entendo que, levando-se em conta o princípio da verdade material, as provas apresentadas devem ser aceitas em qualquer fase do processo, ou seja, a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo Tributário, alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material, apesar da divergência existente entre a DCTF e a DIPJ.

Os eventuais equívocos cometidos no preenchimento de obrigações acessórias as (no caso, a DCTF) não retiram o direito à restituição ou compensação de tributos, desde que haja provas que amparem a alegação de duplicidade na retenção de tributos.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique a idoneidade da documentação anexada ao Recurso Voluntário intime a recorrente a apresentar outros documentos contábeis/fiscais, caso entenda necessários, para, com base neste exame, que valide (ou não) o crédito declarado pela recorrente, no valor de R\$ 6.731,59, nos termos do art. 170, do CTN.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre o direito ao crédito e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

A Unidade de Origem efetuou o trabalho e anexou o seu relatório conclusivo (fls.154/156), que apresentou o seguinte resultado (transcrição parcial):

1. O presente processo trata da análise da Declaração de compensação (DCOMP) n.º 42355.68506.131206.1.3.04-3459, em que o contribuinte utiliza crédito a título de Pagamento Indevido ou a Maior de CSRF (5952) no valor de R\$ 6.731,59.

2. Por meio da Resolução 1001-000.432 - 1ª Seção de Julgamento/1ª Turma Extraordinária, fls. 120/124, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) converteu o julgamento do processo em diligência à Unidade de Origem, "para que esta verifique a idoneidade da documentação anexada ao Recurso Voluntário, intime a recorrente a apresentar outros documentos contábeis/fiscais, caso entenda necessários, para que, com base neste exame, valide (ou não) o crédito declarado pela recorrente, no valor de R\$ 6.731,59".

3. A documentação que foi anexada ao Recurso Voluntário diz respeito a demonstrativos elaborados pelo setor de contas a pagar da empresa onde constam informações relativas às contribuições retidas na fonte no período compreendido entre 16/11/2005 e 30/11/2005, fls. 67 a 82.

4. De acordo com o contribuinte, o crédito de R\$ 6.731,59 aproveitado na Dcomp é parte de um indébito tributário de R\$ 25.626,61, decorrente do recolhimento a maior da CSRF (5952) apurada na 2ª quinzena de novembro/2005.

5. Argumenta que, ao apurar as retenções da CSRF no período, considerou uma série de faturas em duplicidade, o que gerou o pagamento a maior da contribuição. À folha 67, apresenta um quadro, relacionando informações sobre os fornecedores e as notas fiscais computadas em duplicidade.

6. Afirma que realizou um pagamento de R\$ 303.376,40 (09/12/2005) a título de CSRF, quando deveria ter arcado apenas com R\$ 277.749,78 e que, daí decorre um crédito de pagamento indevido ou a maior de R\$ 25.626,61, dos quais os R\$ 6.731,59 são parte.

7. A fim de validar, ou não, o crédito de R\$ 6.731,5, o contribuinte foi intimado (Intimação 48/2021-RFB/DEVAT/EQAUD/DEMAISFAZ/DEMAISFAZPJ, fls. 127/128) a:

a) Apresentar cópias das páginas dos livros em que se encontram os lançamentos/registros contábeis relacionados às operações realizadas, na 1ª e 2ª quinzena do mês novembro/2005, com as empresas BUSINESS SOLUTIONS (CNPJ 02.986.955/0001-95 e CNPJ 02.986.955/0002-76) e FIAT DO BRASIL S/A (CNPJ 33.171.026/0014-76), que deram origem a retenções da CSRF (5952);

b) Apresentar quaisquer outros documentos e justificativas que entender necessários à comprovação de seu direito.

8. Em resposta, apresentou as informações que constam à folha 145.

9. A intimação foi elaborada levando-se em conta a alegação do interessado de que considerou faturas em duplicidade na apuração da CSRF, bem como o fato de as contribuições retidas nas notas fiscais emitidas pelas empresas BUSINESS SOLUTIONS (CNPJ 02.986.955/0001-95; CNPJ 02.986.955/0002-76) e FIAT DO BRASIL S/A (CNPJ 33.171.026/0014-76) corresponderem a R\$ 25.474,70 do montante de R\$ 25.626,61, indicado como recolhimento em duplicidade à folha 67.

10. De acordo com o contribuinte, no mês novembro/2005, ele efetuou retenções e apurou débitos da CSRF que totalizaram R\$ 877.842,15, sendo R\$ 470.921,54 referentes à 1ª quinzena de novembro e R\$ 406.921,61 referentes à 2ª quinzena (DCTF), porém, em Dirf, foram declaradas retenções em um valor maior, ou seja, R\$ 901.521,61, fls. 148 a 150.

11. Conforme extratos da Dirf/2005, fls. 151 a 153, as empresas BUSINESS SOLUTIONS BRASIL LTDA. (CNPJ 02.986.955/0001-95; CNPJ 02.986.955/0002-76) e FIAT DO BRASIL S/A (CNPJ 33.171.026/0014-76) sofreram retenções da contribuição nos seguintes valores:

Retenções declaradas em DIRF mês novembro/2005		
Empresa	CNPJ ne	Valor Retido (R\$)
Business Solutions Brasil Ltda	02.986.955/0001-95	75.226,85
Business Solutions Brasil Ltda	02.986.955/0002-76	17.931,58
Fiat do Brasil S/A.	33.171.026/0014-76	24.721,92

12. O atendimento à intimação, nos termos em que foi elaborada, permite que se apure a contribuição que foi efetivamente retida dessas empresas; que se faça o confronto com os valores das retenções declaradas em Dirf, possibilitando a confirmação da existência de retenção em duplicidade no valor de R\$ 25.474,70.

13. Em resposta à intimação, o interessado anexou o documento de fls. 144 a 146, que, conjugado com a documentação anexada ao Recurso Voluntário, fls. 67 a 82, não se mostra capaz e suficiente para a aferição do crédito pleiteado na Dcomp 42355.68506.131206.1.3.04-3459.

14. Considerando as informações aqui prestadas e que cabe ao contribuinte o ônus de provar a existência de crédito alegado em declaração de compensação, concluo pela não validação do crédito de R\$ 6.731,59, aproveitado na compensação declarada por meio do documento eletrônico 42355.68506.131206.1.3.04-3459.

15. Dê-se ciência ao interessado, para que se manifeste, se considerar necessário, no prazo de 30 (trinta) dias e, após, devolva o processo ao CARF, para prosseguimento.

A recorrente tomou conhecimento em 23/09/2021 (fl.159), mas, não se manifestou.

Com base na análise (e conclusão) da DRF, conclui-se que a recorrente não logrou êxito em comprovar o seu direito, razão pela qual nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva